



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER JURÍDICO**

**Processo: 10294/2025**

**Tipo: Projeto de Lei Legislativo nº 23/2025**

Área do Processo: Legislativa

Procedência: Vereador Cleber Antônio Maretto

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas de festas e eventos realizados por associações, conselhos, cooperativas ou qualquer entidade privada, com ou sem fins lucrativos, independentemente da origem dos recursos utilizados, em espaços públicos do Município de Conceição do Castelo – ES, e dá outras providências.

Interessado: Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Vereador Cleber Antônio Maretto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas de festas e eventos realizados por associações, conselhos, cooperativas ou qualquer entidade privada, com ou sem fins lucrativos, independentemente da origem dos recursos utilizados, em espaços públicos do Município de Conceição do Castelo – ES, e dá outras providências”.

O projeto determina que toda entidade que realize eventos em espaços públicos municipais deverá prestar contas à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias após o término do evento, apresentando relatório das atividades, demonstrativo de receitas e despesas, lista de responsáveis e demais documentos comprobatórios.

A matéria é acompanhada de mensagem justificativa fundamentada nos princípios da transparência, publicidade e controle do uso de bens públicos, ainda que empregados por entidades privadas.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **1. Da Competência e Iniciativa Legislativa**

A Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo, em seu art. 33, §2º, confere à Câmara Municipal a competência para exercer fiscalização dos atos do Executivo e acompanhar a execução orçamentária e administrativa.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*3/10/2025*  
*Recebido*  
*CD*

Os arts. 53 a 56 da mesma Lei Orgânica dispõem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, abrangendo inclusive a aplicação de recursos públicos por entidades privadas.

O projeto não cria atribuições administrativas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer obrigação de prestação de contas por entidades privadas que utilizem bens públicos.

Trata-se, portanto, de norma de caráter geral e de interesse local, cabível à iniciativa parlamentar, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Assim, não há vício de iniciativa ou de competência no presente projeto.

## **2. Da Legalidade e Constitucionalidade Material**

O projeto fundamenta-se em dispositivos legais e constitucionais que asseguram o dever de prestar contas e a transparência da gestão pública, notadamente:

- Art. 70 da Constituição Federal: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos...”.
- Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs): prevê mecanismos de prestação de contas e transparência na aplicação de recursos públicos.
- Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência): impõe a divulgação e fiscalização do uso de recursos e bens públicos.

A utilização de espaços públicos municipais – mesmo que para eventos privados – impõe a necessidade de controle e transparência sobre as atividades ali desenvolvidas, para garantir a boa gestão dos bens coletivos e o princípio da publicidade administrativa.

Portanto, a norma proposta é materialmente constitucional e legal, reforçando mecanismos de controle social e prestação de contas.

## **3. Da Técnica Legislativa**

O projeto observa a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura adequada, clareza e precisão. Contém preâmbulo, corpo normativo, cláusulas de vigência e revogação.

Sugere-se, na fase de regulamentação (art. 4º), que o Poder Executivo defina os formulários e prazos específicos para a prestação de contas, garantindo uniformidade e segurança jurídica na aplicação da norma.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Vereador Cleber Antônio Maretto, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as legislações complementares pertinentes.

Recomenda-se a aprovação do projeto de lei, com as observações técnicas quanto à futura regulamentação pelo Poder Executivo.

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 31 de outubro de 2025.

  
Dioggo Bortolini Viganor

*Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo*

